RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512 FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912 FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ERICSON CRIVELLI - SP071334 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388 SARA TAVARES QUENTAL - SP256006 EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817E
INTERES.	:	SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE E OUTRO(S) - PR035267
INTERES.	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE UNIMED E COOPERATIVAS DE MEDICOS UNIMED DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
INTERES.	:	FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742 PATRICIA YAMASAKI - PR034143 NATASCHA VERIDIANE SCHMITT - PR045446
INTERES.	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.
2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.
3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.
4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.
5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo o julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi abrindo a divergência,, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça comum Estadual e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJSP a fim de que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Para os fins do incidente de assunção de competência, firmou-se a seguinte tese: “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador". Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora